**DA MUTAÇÃO DO INSTITUTO DA AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO**

Artigo científico apresentado à comissão científica XLIX do Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal

Cuiabá - MT

2023

**DA MUTAÇÃO DO INSTITUTO DA AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO**

**RESUMO**

O presente artigo visa revisitar o entendimento doutrinário sobre o instituto da autorização de serviço público. É perceptível que a legislação recente trouxe elementos que apontam para uma possível mutação no conceito do instituto. Assim, propõe-se que a definição mais atual da autorização de serviço público deve ser a de contrato da administração regido majoritariamente pelo direito privado com característica de permanência temporal.

1. **Introdução**

A prestação de serviços públicos é uma das mais importantes funções precípuas do Estado, por ter como objeto a entrega de melhorias materiais. Por meio deles, são satisfeitas, na medida do possível, as necessidades da população.

Evidentemente, o Estado Democrático de Direito demanda a existência de parâmetros legais para que a prestação de serviços públicos seja adequada, em especial quando há a delegação a particulares, diante da impossibilidade de o Estado prestar adequadamente todos os serviços que a Constituição Federal lhe atribui.

Nesse contexto, é natural que os institutos jurídicos sofram mutações, especialmente diante de alterações legislativas. Por mais que a doutrina tenha conceitos consolidados, há sempre a possibilidade de surgimento de novos institutos ou de alterações nos institutos antigos por meio da atividade do Poder Legislativo.

Quando essas alterações ocorrem, é necessário saber se é possível enquadrar as mudanças nos conceitos doutrinários existentes ou se os próprios conceitos doutrinários merecem revisão.

O conceito que será analisado por meio do presente trabalho é o da autorização de serviços públicos, o qual, por muito tempo, teve uma delimitação específica na doutrina.

No entanto, diante das mudanças legislativas recentes acerca da delegação de serviços públicos, é necessária uma revisão do instituto para que a delimitação permita abranger novas características que, apesar de novas, não subvertem totalmente o conceito original.

1. **O tradicional conceito de autorização do serviço público**

De modo genérico, a autorização é ato de polícia administrativa discricionário e precário pelo qual o poder público exare seu consentimento necessário para que o particular exerça determinada atividade no seu próprio interesse[[1]](#footnote-1).

Ensina, porém, Alexandre Nester[[2]](#footnote-2) que a autorização é instituto maleável utilizado especialmente para duas funções.

A primeira delas se refere à tradicional aquiescência do Poder Público para que se exerça atividade privada para a qual a lei exige expressa fiscalização na forma do parágrafo único do art. 170 da CF que dispõe ser “assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

A segunda se refere à outorga a particulares de atividades que o ordenamento atribui ao poder público através do art. 21 da CF.

Se a primeira parece ter seu conceito já bem definido, esta segunda que passaremos a chamar de autorização do serviço público, assim entendida como a forma de delegação de serviço público de titularidade estatal, porém, tem levantado maiores controvérsias no âmbito jurídico, sendo patente a dificuldade de se estabelecer conceito uniforme sobre o tema.

Ainda durante o regime constitucional anterior, dispunha a Constituição de 1967 em seu art. 8º, XV que caberia à União explorar os serviços de telecomunicação, energia elétrica e o transporte aéreo e o transporte terrestre e marítimo que ultrapassem os limites estaduais ou as fronteiras.

Sob o então regime constitucional, José Cretella Júnior definia a autorização do serviço público como ato pelo qual a administração discricionariamente faculta o particular a exercer determinada atividade que, em outras circunstâncias, seria proibida[[3]](#footnote-3).

O que se vê é que naquela obra citada não existia significativa diferenciação entre autorização do serviço e a autorização de polícia administrativa genérica.

O entendimento Cretella já naquela época divergia dos entendimentos de outro tradicional mestre: Hely Lopes Meirelles.

Meirelles[[4]](#footnote-4) adota o seguinte conceito no que tange aos serviços autorizados:

Serviços autorizados são aqueles que o Poder Público, normalmente por ato unilateral, em regra precário e discricionário, delega sua execução a particular. Esses serviços (a) podem ser instáveis, ainda que contínuos, ou em caráter emergencial e transitório, ou (b) podem ser serviços previstos no art. 21, XI e XII, da CF. Temos ainda a autorização sem a natureza jurídica de delegação de serviço público.

Percebe-se que o celebrado autor especifica três formas que a autorização pode assumir. Importam para a presente análise as duas primeiras.

Nesse contexto, a autorização pode fazer referência a serviços com natureza instável, ainda que sejam contínuos, ou que tenham caráter emergencial e transitório. Esta, para Hely Lopes, é a autorização tradicional, naturalmente precária e discricionária.

Por outro lado, há uma forma específica de autorização que envolve os serviços previstos no art. 21, XI e XII, da Constituição Federal. Para eles, a própria constituição prevê a possibilidade de exploração mediante “autorização, concessão ou permissão”. Isso significa que o texto constitucional instituiu três modalidades de delegação de serviços. Para Meirelles[[5]](#footnote-5), a autorização desses serviços específicos deve ser disciplinada por leis e cada uma delas deverá prever se a autorização é precária ou não, e se a licitação é dispensável.

Por conseguinte, há uma distinção entre a autorização tradicional e aquela que envolve os serviços públicos indicados nos incisos XI e XII da Constituição Federal. Para estes, há certa margem que possibilita afastar a precariedade, obviamente levando-se em consideração a natureza específica de cada serviço e seus meios de prestação. Há, assim, uma abertura do sistema constitucional de delegação de serviços públicos.

Meirelles parece falar em uma autorização do serviço público possivelmente diversa daquela autorização de polícia genérica. Para este doutrinador, porém, sua utilização deveria ser sempre temporária, ficando restrita a emergência temporárias ou interesses coletivos instáveis, sob pena de violar o princípio da licitação[[6]](#footnote-6).

Também admitia Meirelles que os serviços autorizados fossem aplicados somente aqueles serviços que poderiam não ser prestados pela administração e que não envolvessem complexidade técnica, a exemplo dos serviços de táxis[[7]](#footnote-7).

A nova Constituição não fez cessar a imprecisão na definição. Muito pelo contrário, trouxe dúbia redação ao prever no art. 21, XI e XII a possibilidade de exploração de serviços públicos de forma direta ou mediante autorização, permissão ou concessão, ao passo que dispôs de forma contraditória no art. 175 que os serviços públicos seriam prestados diretamente ou mediante concessão ou permissão.

É justamente neste sentido que surge a crítica de Bandeira de Mello, concluindo o eminente professor que para conciliar a má técnica normativa só resta concluir que a autorização serve para autorizar o exercício de atividades listadas no art. 21 da CF (V.g. telecomunicação) em ocasiões que não se enquadram propriamente no conceito de serviço público por ausência de interesse coletivo (Ex. Rádio amador) ou, ainda, nas hipóteses de necessária autorização do serviço público de forma temporária para sanar situação emergencial[[8]](#footnote-8).

Por sua vez, Maria Sylvia Di Pietro, em parcial convergência com Bandeira de Mello, entende que a autorização se presta a delegação de atividades que não são propriamente serviços públicos, posto que não voltados ao interesse da coletividade, mas sim para atender o interesse do próprio autorizatário em usufruir diretamente do serviço delegado[[9]](#footnote-9).

Na obra Direito Administrativo Moderno, apesar de reconhecer certa controvérsia doutrinária sobre o cabimento da autorização para transferência da execução de serviços públicos, Odete Medauar define a autorização, de gra, como ato administrativo discricionário e precário, em geral para transferência de serviços de fácil execução e sem remuneração por tarifa[[10]](#footnote-10).

O que se vê, portanto, é que a tradicional doutrina do Direito Administrativo, sem prejuízos de peculiaridades de cada autor, entende por autorização o ato pelo qual a administração admite de forma discricionária e precária que o privado exerça determinado serviço público em sentido amplo não voltado ao atendimento de interesse coletivo.

**2. Novas tendências legislativas sobre autorização do serviço público.**

Partindo da definição tradicional de autorização do serviço público, cabe indagar se esse conceito científico tem se refletido na elaboração de novas leis que regulam o serviço público federal.

Como recorte temático, optou-se por analisar quatro diplomas legais editados pela União que tratam de serviço público, a saber: 1) A lei Geral de Telecomunicações - Lei 9.472/97, 2) A Lei dos Portos - Lei 12.815/13, 3) A Nova Lei do Gás - Lei 14.134/21 e 4) Lei das Ferrovias - Lei 14.273/21.

A começar pela Lei Geral de Telecomunicações, verifica-se que a exploração destes serviços pode ser dividida entre aqueles prestados em regime público e aqueles prestados em regime privado.

Aduz a referida lei que o regime público é aplicável àqueles serviços de telecomunicação de interesse coletivo a que a União compromete-se a assegurar a universalização e a continuidade, vedada a aplicação de tal regime público a serviços de interesse restrito.

Por sua vez, o regime privado é aplicável aos serviços de interesse restrito, mas também aos de interesse coletivo, inclusive os essenciais, que não estejam sujeitas aos deveres de universalização.

E a partir desta diferenciação de regimes é que se nota a primeira diferenciação entre as concessões, permissões e as autorizações.

Isso porque a concessão e a permissão são instrumentos de delegação da prestação de serviços em regime público, ao passo que a autorização tem por finalidade justamente delegar o serviço sob o regime privado.

Ensina a tradicional doutrina de Di Pietro[[11]](#footnote-11), o serviço público é sempre prestado em regime de direito público, ainda que possam ser aplicadas normas de direito privado a certos aspectos da prestação.

De toda forma, a autorização se mostra como o instrumento para delegar o serviço público sob uma regência de princípios majoritariamente privados.

Nesse diapasão, aduz a Lei Geral de Telecomunicações que apesar do regime privado estar sujeito à permanente fiscalização, às metas de qualidade e às normas de respeito ao usuário, a mesma lei estabelece no art. 128 que a sujeição da autorizatária observará sempre a mínima intervenção na vida privada.

E em razão deste regime privado, verifica-se ampla liberdade tarifária[[12]](#footnote-12), a inexistência de direito à manutenção da condição inicial da proposta[[13]](#footnote-13), tampouco a previsão do direito de reversão[[14]](#footnote-14).

Verifica-se também que o ato de concessão é ato vinculado da administração, pois ainda que dependa de procedimento licitatório, não pode o regulador se negar a autorizar a delegação àquele que preencha os critérios objetivos e subjetivos necessários[[15]](#footnote-15).

É também característica da autorização do regime privado a ausência de termo certo para sua extinção. Nada obstante, diferentemente do que a ausência de prazo possa parecer, a autorização não tem natureza precária, mas sim de definitividade[[16]](#footnote-16).

Nesse sentido, a extinção da autorização somente ocorrerá nos casos de perda de condições essenciais, prática de infração grave, superveniência de lei que restrinja a participação e a continuidade seja tida por incompatível com o interesse público, por anulação do ato de autorização ou por renúncia.

Trata-se, portanto, de regime bastante favorável aos direitos dos autorizatários, situação bastante diversa da precariedade em sua acepção tradicional.

Por fim, verifica-se que a transferência da autorização é possível quando o serviço estiver em funcionamento e o cessionário preencha os requisitos necessários, não existindo, porém, diferenças quanto ao previsto para o regime de concessão[[17]](#footnote-17).

Avançando no tema, cabe também analisar as hipóteses de autorização previstas na Lei 12.815/13 que trata da exploração de portos e instalações portuárias no país.

Nos termos desta lei, a autorização é o instituto adequado para a delegação de serviços portuários que sejam realizados fora de porto organizado, este último entendido como bem público construído para a movimentação de passageiros e mercadorias sob jurisdição de autoridade portuária[[18]](#footnote-18).

A autorização pode ser requerida por qualquer interessado a qualquer momento[[19]](#footnote-19) e pode ser precedida ou não de procedimento licitatório. O processo seletivo público só ocorrerá se após chamamento público houver mais de um interessado no projeto e também houver impedimento locacional à implantação concomitante[[20]](#footnote-20).

No que se refere ao regime tarifário, a autorização implica em liberdade de preço, não havendo por parte do órgão autorizador a definição tarifa, de índices de reajuste ou critérios de revisão[[21]](#footnote-21).

Cabe destacar que não resta ao porto autorizado qualquer direito à permanência das condições vigentes quando da outorga, aplicação subsidiária do art. 47 da Lei da Lei 10.233/01 e ausência de disposição em contrário da lei específica.

Ainda não se vê qualquer hipótese de reversão dos bens em favor do concedente na hipóteses de extinção, posto que a lei se limitou a prever tais cláusulas exclusivamente aos contratos de concessão[[22]](#footnote-22).

Diante de todas estas características é que se verifica que a autorização portuária se vê regida de forma amplamente majoritária pelo direito privado, inexistindo características típicas do contrato administrativo tradicional ou do direito público.

Em relação aos prazos, o contrato de autorização terá prazo de até 25 anos, porém há possibilidade de sucessivas prorrogações desde que mantida a atividade e a atualidade adequada do serviço[[23]](#footnote-23).

Por fim, a extinção ocorrerá nas hipóteses previstas em contrato[[24]](#footnote-24), não se verificando, entretanto, a extinção por simples decurso do tempo em razão da possibilidade de sucessivas prorrogações.

Outra normativa recente que trata do instituto da autorização é a Nova Lei do Gás - Lei 14.134/21 que buscou ampliar o investimento no setor, substituindo o regime de concessão até então prevalente para as atividade de transporte, estocagem e acondicionamento do gás natural por um regime concorrencial de autorização[[25]](#footnote-25).

O referido regime de autorização será precedido de chamada pública[[26]](#footnote-26) que não busca selecionar um único interessado, mas apenas dimensionar os efetivos interessados e a real demanda[[27]](#footnote-27), confirmando novamente a natureza concorrencial da atividade.

Há significativo controle tarifário pela agência reguladora, em que pese a tarifa inicial seja proposta pelo autorizatário, uma vez que cabe à ANP definir receita máxima, aprovar a tarifa inicial proposta, estabelecer critérios de reajuste e de revisão extraordinária[[28]](#footnote-28). Todavia, não há garantia por parte do órgão concedente de manutenção da receita.

Quanto à duração, verifica-se que a autorização tem natureza permanente, sem definição de prazo certo. Todavia, a autorização de transporte, importação, exportação e estocagem só poderá ser revogada em casos excepcionais e não mediante o simples decurso do tempo[[29]](#footnote-29).

Os bens afetados à atividade autorizada são privados, não existindo hipóteses de reversão ao patrimônio público, nem indenização por eventuais investimentos não amortizados[[30]](#footnote-30).

Por fim, passa-se a analisar o novo marco legal das ferrovias trazido pela Lei 14.273/2021 que igualmente dá especial relevância à autorização do serviço público.

Nos termos da mencionada lei, a exploração de ferrovias pode ser delegada também pelo sistema de autorização, o que implica na aplicação de um regime privado com a garantia de liberdade tarifária[[31]](#footnote-31).

Diante da adoção do mencionado regime privado, a autorizatária explora a atividade por sua conta e risco e sem direito a reequilíbrio econômico financeiro[[32]](#footnote-32) ou à manutenção das condições da proposta.

A autorização é ato vinculado, só podendo a administração negar àquele que preenches os requisitos legais nos casos em que o empreendimento seja tido como incompatível com a política nacional de transporte ou motivo técnico relevante[[33]](#footnote-33).

O contrato de autorização terá prazo determinado de 25 a 99 anos, mas a lei permite sucessivas prorrogações desde que respeitados os padrões mínimos de funcionamento e haja interesse da autorizatária[[34]](#footnote-34). Vê-se, novamente, uma tendência à perpetuidade da autorização.

A infraestrutura da autorizatária se constitui como bem privado, não havendo de se falar neste regime hipóteses de reversão ao patrimônio do concedente[[35]](#footnote-35), salvo quando a autorizatária celebra com o Estado contrato de cessão ou arrendamento de bens públicos.

A extinção da autorização se faz nas hipóteses do art. 30 da Lei 14.273/21, sendo possível notar que não existe hipóteses de encampação do serviço para atender interesse público.

**3. A necessidade de uma nova definição para o instituto da autorização**

Tomando por premissa o conceito de autorização do serviço público trazida pela tradicional doutrina, verifica-se que a nova legislação sobre o tema traz conteúdo jurídico significativamente diverso.

É certo que o legislador não segue critérios científicos pretendidos pelos administrativistas, não podendo se verificar, dentro do pequeno espaço amostral legislativo escolhido, absoluta uniformidade sobre o conceito de autorização.

Nada obstante, é notória a existência de pontos comuns sobre as recentes leis que versam sobre o instituto da autorização e, ainda mais evidente, o distanciamento entre a acepção doutrinária e a fonte primária do direito público.

Ora, se a doutrina tradicional apresenta a autorização do serviço público como instituto precário ou mesmo efêmero voltada à execução de serviços públicos em que inexiste propriamente um interesse coletivo, por outro lado a nova legislação traz previsão de autorizações com tendência à perpetuidade voltadas ao atendimento de interesses de enorme relevância pública.

E diante deste cenário é que se propõe uma revisão do conceito tradicional de autorização do serviço público.

Assim, é necessário de imediato revisão a noção de que a autorização do serviço público tem natureza precária, pois, da legislação avaliada, todas garantem enorme proteção à continuidade da exploração do serviço autorizado, não só garantindo, por vezes, prazo certo, mas sobretudo admitindo a possibilidade de sucessivas e ilimitadas prorrogações.

Também se mostra ultrapassada a avaliação de que a autorização não se presta a serviços de interesse coletivo, mas apenas àquele de interesse imediato do autorizatário. Ora, o que se vê é que a autorização hoje ocupa espaço em áreas de inegável importância na infraestrutura de alcance amplo tais como portos, telecomunicações, gás e transporte ferroviário, inclusive com a convivência de autorizatárias e concessionárias no mesmo ramo.

A nosso ver, o ponto nodal de diferenciação entre a concessão do serviço público e o modelo de autorização consiste, justamente, na despublicização do serviço público trazida por esta última, de modo que o serviço autorizado passa a ser regido majoritariamente a privado.

Indo além da posição do parágrafo anterior, Alexandre Wagner Nester chega a concluir que a autorização serve para transferência da titularidade de serviço público para privado que passará a exercê-la em um regime de direito privado[[36]](#footnote-36).

Neste mesmo sentido, é de se citar Alexandre Santos de Aragão que conclui que na autorização há a migração do serviço de público para serviço privado de interesse público, senão vejamos[[37]](#footnote-37):

Nesses casos, a atividade teria sido, mais do que meramente desestatizada (delegação à iniciativa privada de atividades titularizadas pelo Estado), realmente privatizada, ou seja, teria saído da órbita público-estatal e passado para o mercado, para a livre iniciativa privada, sujeita naturalmente à regulação.

 A transferência da titularidade do serviço pode ainda não estar bem acolhida na doutrina ou expressa na legislação, como inclusive pontua Aragão na obra citada, mas certo é que o serviço autorizado se sujeita a regras bastantes diferentes daquela forte intervenção típica do regime de direito público das concessionárias e permissionárias.

Assim, o regime majoritariamente privado típico da autorização do serviço público afasta rígido controle tarifário, não garante a manutenção das condições iniciais das propostas, não prevê reversão de bens da concessionária e a extinção da autorização somente ocorre nos casos de incompatibilidade ou descumprimento das regras de execução.

Ademais, o regime majoritariamente privado da autorização não só implica a adoção de concorrência típicas das atividades econômicas, mas a ampliação da competição nos setores autorizados é justamente um dos intentos da adoção deste instituto, como defendem Alexandre Nester[[38]](#footnote-38) e Edilson Nobre Jr.[[39]](#footnote-39).

**4. Conclusão**

Ante todo o exposto, é necessário concluir pela necessidade da revisão do conceito do instituto da autorização do serviço público, uma vez que a posição da tradicional doutrina não mais coincide com o delineado trazido pela fonte primária do direito administrativo - a lei.

Assim, propõe-se que a autorização do serviço público seja conceituada como contrato da administração regido majoritariamente pelo direito privado com característica de permanência temporal em virtude da possibilidade de sua prorrogação sucessiva.

Como instituto regido majoritariamente pelo direito privado, ficam afastadas as tradicionais características dos contratos administrativos e da concessão, tal qual o controle tarifário e a garantia do equilíbrio econômico financeiro.

**5. Bibliografia.**

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Autorizações administrativas. In: *Doutrinas essenciais de direito administrativo*. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas. 2017.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Forense. 1975.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo.* 31. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno.* Belo Horizonte: Editora Fórum. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes.*Direito administrativo brasileiro.* São Paulo: Malheiros. 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo.* São Paulo: Malheiros. 2015.

NESTER, Alexandre Wagner. *Autorizações de serviços públicos.* Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2019.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Autorização do serviço público e a constituição de 1988. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, nº 75. pp. 181-197, jul/dez. 2019.

1. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas. 2017. [↑](#footnote-ref-1)
2. NESTER, Alexandre Wagner. *Autorizações de serviços públicos.* Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2019. [↑](#footnote-ref-2)
3. CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Forense. 1975. fl. 423. [↑](#footnote-ref-3)
4. MEIRELLES, Hely Lopes.*Direito administrativo brasileiro.* São Paulo: Malheiros. 1998. Fl. 462. [↑](#footnote-ref-4)
5. MEIRELLES, Hely Lopes.*Direito administrativo brasileiro.* São Paulo: Malheiros. 1998. Fl. 463. [↑](#footnote-ref-5)
6. MEIRELLES, Hely Lopes.*Direito administrativo brasileiro.* São Paulo: Malheiros. 1998. Fl. 341. [↑](#footnote-ref-6)
7. Idem. Fl. 342. [↑](#footnote-ref-7)
8. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo.* São Paulo: Malheiros. 2015. Fl. 715. [↑](#footnote-ref-8)
9. PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo.* 31. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018. [↑](#footnote-ref-9)
10. MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno.* Belo Horizonte: Editora Fórum. 2018. p. 327. [↑](#footnote-ref-10)
11. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 140. [↑](#footnote-ref-11)
12. Lei 9.472/97. Art. 129. [↑](#footnote-ref-12)
13. Lei 9.472/97. Art. 130. [↑](#footnote-ref-13)
14. Omissão legislativa para o regime privado, em contraste da previsão expressa do art. 102 da Lei 9.472/97 que versa sobre o regime público. [↑](#footnote-ref-14)
15. Lei 9.472/97. Art. 128, II c/c Art. 131, §1º. [↑](#footnote-ref-15)
16. Lei 9.472/97. Art. 138. [↑](#footnote-ref-16)
17. Lei 9.472/97. Art. 98 c/c Art. 136, §2º. [↑](#footnote-ref-17)
18. Lei 12.815/13. Art. 1º, §1º c/c Art. 2º, XII. [↑](#footnote-ref-18)
19. Lei 12.815/13. Art. 9º. [↑](#footnote-ref-19)
20. Lei 12.815/13. Art. 8º c/c Art. 12, §§ 1º e 2º. [↑](#footnote-ref-20)
21. Lei 12.815/13. Art. 5º-C, III c/c Art. 2º, XII, além de previsão do art. 35-A, I. [↑](#footnote-ref-21)
22. Lei 12.815/13. Art. 5º, VIII. [↑](#footnote-ref-22)
23. Lei 12.815/13. Art. 8º, §2º. [↑](#footnote-ref-23)
24. Lei 12.815/13. Art. 5º-C, VIII. [↑](#footnote-ref-24)
25. Decreto 10.712/21. Art. 2, I. [↑](#footnote-ref-25)
26. Lei 14.134/21. Art. 4º, §2º. [↑](#footnote-ref-26)
27. Decreto 7.382/10, art. 7º. [↑](#footnote-ref-27)
28. Lei 14.134/21. Art. 9º, caput e parágrafo único. [↑](#footnote-ref-28)
29. Lei 14.134/21. Art. 10 c/c Art. 20, §3º. [↑](#footnote-ref-29)
30. Lei 14.134/21. Art. 10, §3º. [↑](#footnote-ref-30)
31. Lei 14.273. Art. 8º, I e §2º. [↑](#footnote-ref-31)
32. Lei 14.273. Art. 29, §§ 1º, 2º e 6º. [↑](#footnote-ref-32)
33. Lei 14.273. Art. Art. 25, §6º. [↑](#footnote-ref-33)
34. Lei 14.273. Art. Art. 19, §§ 1º e 2º. [↑](#footnote-ref-34)
35. Lei 14.273. Art. Art. 21. [↑](#footnote-ref-35)
36. NESTER, Alexandre Wagner. *Autorizações de serviços públicos.* Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2019. p. 170. [↑](#footnote-ref-36)
37. ARAGÃO, Alexandre Santos de. Autorizações administrativas. In: *Doutrinas essenciais de direito administrativo*. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012. p. 1317-1341. [↑](#footnote-ref-37)
38. Idem. p. 171. [↑](#footnote-ref-38)
39. NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Autorização do serviço público e a constituição de 1988. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, nº 75. pp. 181-197, jul/dez. 2019. p. 192. [↑](#footnote-ref-39)